Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5799/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/24157/2017
PROTOCOLO	: 1867927
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo à formalização do Contrato nº 35/2017 e dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), da formalização do 1° Termo Apostilamento, oriundo do Pregão Presencial nº 17/2017, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa B e ZANATTA – ME, tendo como responsável o Sr**.** Enelton Ramos da Silva. Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC02 - 467/2020, as formalizações contratuais foram declaradas regulares, sendo o responsável multado em 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para análise da execução financeira (peça 68).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 233/234.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3. Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação para acompanhamento da execução financeira, haja vista que a atividade de controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto contratado abrange três fases (art. 121 do Regimento Interno do TCE/MS), bem como o fato da multa paga pelo jurisdicionado referir-se a irregularidades apontadas na segunda fase.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.